



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.007438/2004-87  
**Recurso n°** 866.980 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.807 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CRISTINA GOMES COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício.

DEDUÇÃO DE IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade rejeitar o reconhecimento da decadência suscitada pelo relator e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes deste julgado. Quanto à decadência, vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello (relator), Eivanice Canário da Silva e German Alejandro San Martín Fernández, este último acompanhou o relator pelas conclusões. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Eivanice Canario da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 16/19, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que não constando informação de imposto de renda retido na fonte para a contribuinte nos sistemas da Receita Federal e intimada a comprovar o IR-fonte, não compareceu.

Dessa alteração resultou que o valor do imposto de renda a restituir informado na Declaração de Ajuste Anual, fls. 24, entregue em 16/07/1999, foi alterado para imposto a pagar.

Frise-se que o valor da restituição foi recebido indevidamente.

Cientificada a fl. 89, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, fls. 01, alegando, *verbis*: “desconheço tal demonstrativo de rendimento citado pelos senhores; visto que sou, “senhora do lar”, e não tenho fonte de rendimento compatível com o apontado”; “não tenho fonte de renda própria; desconheço tal fonte pagadora”.

Depreende-se da impugnação que a contribuinte nega a entrega da Declaração de Ajuste Anual, o recebimento dos rendimentos, e ainda, afirma desconhecer a fonte pagadora apontada nos autos.

O processo foi encaminhado à DRF Fortaleza-CE para se pronunciar sobre a solicitação de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, argüida na impugnação de fls. 01.

Em atendimento, a DRF/FOR, após as diligências e as pesquisas realizadas, anexou aos autos os documentos de fls. 32/85.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 04/05/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que o auto de infração foi lavrado após retirar-se do sistema para revisão manual a segunda DIRPF retificadora apresentada em 16/07/1999 pela contribuinte, referente ao ano-calendário em questão, exatamente um dia após ter resgatado, em 15/07/1999 a restituição supostamente devida, em face da declaração anteriormente apresentada (primeira retificadora), sendo que as modificações feitas nessa segunda oportunidade resultavam em aumento do imposto a restituir de R\$ 1.034,02 para R\$ 9.939,73; que a restituição foi creditada diretamente em conta corrente de que é titular a contribuinte; que é sócia das sociedades comerciais mencionadas a fls.93; que é proprietária do imóvel referido a fl.93; que a DRF/FOR, à vista de tudo que se apurou nas diligências realizadas e das pesquisas efetuadas nos sistemas da SRF, indeferiu o cancelamento da DIRPF/99, cientificando a contribuinte; que não consta dos sistemas da SRF qualquer informação sobre IRRF para o CPF ou nome da contribuinte; que a contribuinte não trouxe, quer na fase de fiscalização, quer em sua impugnação, qualquer prova de que sofrera retenção de imposto na fonte.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.99, a contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 100, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes argumentos: que na época da DIRPF referente ao ano-calendário 1988, não era proprietária de empresa nem possuía propriedade rural ou participação, não lhe sendo possível à época projetar sua vida com relação aos bens adquiridos; que estranha ter havido diligências quanto a seus bens e quanto a sua vida, pois foram adquiridos após o ano-calendário 1988, não servindo a sua existência de fundamento válido para a presente decisão; que reporta-se à impugnação antes apresentada.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Tratando-se de lançamento de ofício correspondente ao ano-calendário de 1998, do qual a Recorrente foi intimada em 30 de março de 2004, há que se perquirir acerca da decadência do poder/dever da autoridade lançadora proceder a este ato administrativo de efeitos concretos.

Em que pese a discussão circunscrever-se à necessidade da comprovação da retenção do IRRF declarado na DIRPF, o que redundaria na investigação sobre a existência de recolhimento antecipado pelo contribuinte, o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 973.733, julgado no rito do art. 543-C do CPC, o que, pelo art. 62A do Regimento Interno do CARF, é de observância obrigatória pelos membros deste Íncrito Colegiado, esclarecer que eventual aplicação do art. 173, I do CTN não implicaria, no caso, em consequências diferentes da aplicação do art. 150, §4º, ambos do CTN.

No REsp 973.733 há expressa menção à forma de definir o marco inicial do inciso I do art. 173 do CTN, nos exatos termos da Ementa abaixo transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o*

*mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Por outro lado, não é demais pontuar que a discussão se dá em torno da alegada existência de pagamento antecipado (retenção na fonte), o que implica reconhecer que este suposto pagamento antecipado estaria tacitamente homologado, na forma do art. 150, 4º do CTN.

Em se tratando, pois, de lançamento relativo ao exercício 1999, a decadência conta-se, segundo as razões acima apontadas, no caso concreto, a partir da ocorrência do fato gerador, isto é, 31 de dezembro de 1998, tendo por termo final o dia 31.12.2003, em muito anterior à data do lançamento.

Isto posto, é de se reconhecer, de ofício, a decadência do poder/dever de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998, cancelando-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

## Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, no que toca à questão da decadência reconhecida de ofício.

O ilustre Relator, ao conduzir seu voto pelo reconhecimento do prazo decadencial, o fez ao argumento de que na decisão proferida no REsp 973.733 há expressa menção de como deve ser definido o marco inicial do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja: o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible. Nesse sentido, considerou que aplicação do art. 173, I do CTN não implicaria, no caso, em consequências diferentes da aplicação do art. 150, §4º, ambos do CTN.

Inicialmente, destaco que, esta Turma Julgadora em julgados anteriores já manifestara no sentido da não obrigatoriedade de adoção do entendimento do RESP 973.733. Também nesse sentido, outras turmas deste colegiado se pronunciaram, cabendo aqui destacar, tanto no voto vencido como no vencedor, do Acórdão nº 1201-00.425, de 24/02/2011, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste CSRF, os seguintes entendimentos:

Constou do voto vencido:

*“Pois bem, ainda que o art. 62A do Regimento Interno do CARF estabeleça que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil devam ser observadas pelos conselheiros do CARF, entendo que, no caso sob exame, os membros desta Turma estão livres para adotar sua própria interpretação sobre o tema. Isso porque, embora a ementa acima transcrita não seja clara a esse respeito, o que foi decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC é que a tese do “cinco mais cinco para lançar” não encontra amparo no CTN. Como não é essa a questão de que tratam os presentes autos, não há vinculação.”*

E no mesmo sentido foi consignado no voto vencedor em referência:

*“Contudo, a despeito de existir no art. 62A do Regimento Interno do CARF a necessidade de aplicação das decisões do STJ na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, entendo que, no caso sob exame, os membros desta Turma estão livres para adotar sua própria interpretação sobre o tema, visto que em momento algum a Corte Maior, em seu julgado no REsp nº 973.733/SC, teceu qualquer análise no sentido da aplicação do artigo 150, § 4º ou artigo 173, inciso I, do CTN, nos casos em que envolvam o início da contagem de prazo de decadência de um tributo anual, como o caso do IRPJ e a CSLL.”*

Por sua vez, conforme adiante se demonstrará, a interpretação dada pelo ilustre Relator nos presentes autos não se amolda àquela dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido RESP nº 973.733/SC.

Sobre o assunto, vale observar que a situação tratada pelo STJ já ficou esclarecida nos embargos de declaração EDcl no AgrRg no Recurso Especial nº 674.497/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a seguir transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

*2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.01.1995, expirando-se em 1º.01.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010)*

(...)

*Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.2003, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 29. 11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. Com efeito, é cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa*

*equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal feito for relevante para o deslinde da controvérsia.”*

Depreende-se, pois, que, após o julgamento do recurso repetitivo, ficou explicitado que a forma correta de contagem do prazo decadencial deverá se adequar literalmente ao texto do art. 173, I do CTN.

Por oportuno, recorde-se que também esta Turma Julgadora, em decisões acerca da matéria, já constatara ser o suprarreferido julgamento do STJ posterior ao RESP 973.733 (julgado em 12/08/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC) e com ele não se conflita. A seguir, destaque-se o seguinte entendimento firmado pelo relator Jorge Cláudio Duarte Cardoso, proferido no Acórdão nº 2802-001.639, de 19/06/2012:

*“No Resp 973.733, embora tenha constado menção à forma de definir o marco inicial do inciso I do art. 173 do CTN, essa não foi a matéria submetida ao exercício da jurisdição, bem como não constou da parte dispositiva do julgado, razão pela qual não produz efeitos de coisa julgada.*

Importa ressaltar, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 01/08/2011, proferiu o Acórdão nº 9101-001.109 – 1ª Turma, mediante o qual, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que o termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Da leitura do voto vencedor proferido pelo órgão superior de julgamento administrativo, constata-se que prevaleceu o entendimento de que, para se aplicar a inteligência firmada no REsp 973.733, torna-se necessário verificar o contexto no qual se fundamentou o Ministro relator para proferir a afirmação de que *“o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte ocorrência do fato imponible”*.

A esse respeito, abaixo se transcreve os argumentos firmados pelo relator do citado voto vencedor em relação ao conteúdo do Acórdão proferido no Resp 973.733:

*“(…). Verifica-se com clareza que a manifestação neste sentido vem em resposta às razões da Recorrente (INSS), conforme destacado no relatório do Ministro Luiz Fux, verbis:*

*‘(…)*

*Nas razões do especial, sustenta a autarquia previdenciárias que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, uma vez que:*

*‘Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos. Assim, como o prazo para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistente o pagamento, é de 10 (dez) anos, e não 5 (cinco), como equivocadamente concluiu o Tribunal a quo.’ (destacou-se)*

*A Autarquia sustentava a tese de que o prazo previsto no art. 173, I do CTN, somente teria início após o decurso dos cinco anos para o lançamento por homologação, o que implicaria considerar o prazo de dez anos a contar da data do fato gerador.*

*Precisamente ante a esta alegação da Recorrente (INSS), o acórdão do STJ buscou refutar o entendimento de que o termo inicial da decadência para o lançamento de ofício somente se iniciaria após o lapso do prazo quinquenal para a homologação tácita, tendo assentado o seguinte:*

(...)

*O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, verbis:*

(...)

*Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

(...)

***Outrossim, impende assinalar que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4 4; e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed. Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199. (destacou-se)***

*O que resta claro das partes transcritas e destacadas do teor da decisão é que, ao mencionar que o dies a quo, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º; e 173, do Código Tributário. Este é o conteúdo assentado no acórdão, que se torna evidente com a leitura completa do parágrafo.*

Diante da visão global do contexto em que se fundamentou referido Ministro, o relator do voto vencedor da decisão da CSRF, em referência, assim conclui:

*“Portanto, à luz destas considerações, deve ficar assentado o entendimento de que i) a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício; ii) o disposto no art. 62-A não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a*

*situação fática que ensejou a decisão do precedente judicial; e  
iii) a finalidade da disposição regimental é impedir que decisões  
administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados  
definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática  
prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de  
1973, Código de Processo Civil.”*

Diante disso, no caso específico dos presentes autos, fica claro que, em se tratando de lançamento de competência no ano-calendário de 1998, sua exigência somente se concretizaria no exercício financeiro de 1999. Nesse caso, a teor da literalidade do art. 173, inciso I, do CTN, o início do prazo quinquenal da decadência ocorreu em 1º/01/2000, findando em 31/12/2004. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 2004, tem-se por não consumada a decadência, no caso.

Quanto às questões de mérito, os integrantes desta Turma Julgadora acompanharam o entendimento firmado no voto proferido pelo Relator.

Diante do exposto, a decisão do colegiado é por rejeitar a preliminar de reconhecimento da decadência suscitada pelo Relator e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior